

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssimo Presidente da CPL de Feira Nova/SE.

Ref. Tomada de preço nº 016/2023

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Engenharia para executar Calçamento em Paralelepípedo na Rua Santa Rita com Matadouro, no Povoado Bandeira e no Povoado Umbuzeiro no Município de Feira Nova SE.

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.858.400/0001-96, com sede na Ruas Padre Nestor Sampaio, nº 140, bairro Luzia, na cidade de Aracaju-SE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES



Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta.

Sucedendo que, depois de ter sido credenciada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que:

I – A empresa não zerou o "SISTEMA S" nas planilhas de encargos horistas e mensalistas dos orçamentos das Pavimentações em Paralelepípedo do Povoado Umbuzeiro, Rua Santa Rita com Matadouro, Povoado Bandeira.

II- A empresa apresentou na planilha de BDI com enquadramento incorreto das tabelas do "ACORDAO N2622/2013-TCU – PLENÁRIO" de Pavimentações em Paralelepípedo do Povoado Umbuzeiro, Rua Santa Rita com Matadouro, Povoado Bandeira.

Ocorre que, a aludida desclassificação figura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

01/07

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE

CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010

E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 06.02.2024, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

I – A empresa não zerou o “SISTEMA S” nas planilhas de encargos horistas e mensalistas dos orçamentos das Pavimentações em Paralelepípedo do Povoado Umbuzeiro, Rua Santa Rita com Matadouro, Povoado Bandeira.

R: O “Sistema S” presente nos encargos sociais apenas prevalece, como regra geral, a isenção do pagamento dessas contribuições às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES, que não é o caso da empresa recorrente, por se tratar de uma empresa de Sociedade Limitada.

II- A empresa apresentou na planilha de BDI com enquadramento incorreto das tabelas do “ACORDAO N2622/2013-TCU – PLENÁRIO” de Pavimentações em Paralelepípedo do Povoado Umbuzeiro, Rua Santa Rita com Matadouro, Povoado Bandeira.

R: A empresa optou por apresentar composição de BDI similar ao anexado pela Administração, como podemos observar abaixo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
AV CONEGO MIGUEL BARBOSA N 356 CENTRO FEIRA
NOVA-SE CNPJ : 13.112.511/0001-47

PLANILHA DE B.D.I.

Ref : Junho/2023-1 Moeda : R\$

Empreendimento: 00017 - CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDO NO POVOADO BANDEIRA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	4,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,27%
04	DF - Despesas Financeiras	%	1,23%
05	L - Lucro	%	6,16%
06	I - TRIBUTOS		8,65%
06.001	- PIS	%	0,65%
06.002	- COFINS	%	3,00%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	5,00%
TOTAL DO BDI :			24,78%

$$BDI = \left[\left(\frac{\left(\left(1 + \left(\frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

(BDI ANEXADO PELA ADMINISTRAÇÃO)



02

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE
CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010
E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

Itens	Adotado
Administração Central	4,00%
Seguro e Garantia	0,80%
Risco	1,27%
Despesas Financeiras	1,23%
Lucro	6,16%
Impostos	
ISS	5,00%
Cofins	3,00%
PIS	0,65%
INSS (Desoneração)	0,00%
Bdi Adotado	24,78%

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$\text{BDI} = \frac{(1+AC + S + R + G) * (1 + DF) * (1+L)}{(1-I)} - 1$$

(BDI APRESENTADA PELA EMPRESA)



Sendo assim, diante de todo exposto, a desclassificação figura-se como ato nitidamente ilegal, tendo em vista que mesmo utilizando percentuais similares aos praticados pela administração, foi julgada como desclassificada, deste modo, podendo-se considerar um erro formal, sanável, não prejudicando o certame, e nem o valor global apresentado, podendo a Comissão julgar aceitar sua proposta, tais erros, podendo-se ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Diante disso, o Manual de Orientações para Elaboraões de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União em 02 de dezembro de 2014 dispõe o seguinte:
(...) Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).

03

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE
CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010
E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. **SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015 Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, **NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.** (Acórdão 2872/2010-Plenário)

04

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

Evidente, portanto, que **ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE**, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Desta forma a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, *faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa.*

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpeg, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que **“ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO”**.

As argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

“A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se **ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES**, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. 17)



05

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e **VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS PREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.”**

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que **A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME.** Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, **DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.**

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, **ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se **QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES,** desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

IV – DO PEDIDO



Em face do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, que os motivos apontados para a desclassificação da recorrente trata-se de erros formais a qual podem ser sanados, admitindo-se a classificação da empresa JRJ CONSTRUÇÕES LTDA, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

06

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE
CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010
E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com

JRJ CONSTRUÇÕES LTDA

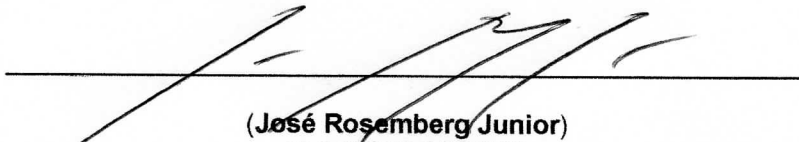
Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju-SE, 15 de fevereiro de 2024.


(José Rosemberg Junior)
(1.319.020 SSP/SE)
REPRESENTANTE

07

RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, Nº 140 - BAIRRO: LUZIA, ARACAJU/SE
CNPJ/MF: 10.858.400/0001-96 – TEL.: (079) 30271010
E-MAIL : construcoesjrj@gmail.com